

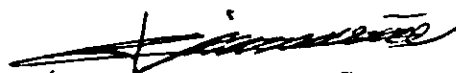
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/000.462/94-94
RECURSO Nº. : 02.470
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : EDUARDO FELIX NAGLIS
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.553

IRPF - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO - A diferença entre os rendimentos auferidos, apurados pelo confronto da declaração do imposto de renda com o documento da fonte pagadora (DIRF), não configura omissão, quando comprovado que no cálculo do tributo computou-se o valor da despesa paga para recebimento dos alugueis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO FELIX NAGLIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMÁ e Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO - Procurador-substituto.)

PROCESSO Nº. : 10140/000.462/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.553
RECURSO Nº. : 02.470
RECORRENTE : EDUARDO FELIX NAGLIS

RELATÓRIO

EDUARDO FELIX NAGLIS, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que indeferindo sua impugnação, manteve a exigência tributária - representada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 579,03, UFIR, acrescido da multa de ofício.

Trata-se de procedimento fiscal instaurando contra o sujeito passivo, por não ter oferecido à tributação na declaração de ajuste do exercício de 1993, ano-base de 1992, a quantia correspondente a 2.316,15 UFIR, proveniente de aluguéis percebidos de pessoa jurídica. Em decorrência da revisão levada a efeito na referida declaração, os rendimentos tributáveis foram elevados de 88.707,53 UFIR para 91.023,68 UFIR.

Não se conformando com a exigência, o contribuinte, dentro do prazo regulamentar, apresenta a impugnação de fls. 01.

Nas suas razões iniciais, diz ter entrado, em 21/12/93, com a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRL, em vista de ter sido processada a quantia equivalente a 91.023,68 UFIR, ao invés de 88.707,53, como rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10140/000.462/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.553

Prosseguimento na sua exposição, informa que auferira rendimentos provenientes de locação de imóvel no valor correspondente a 26.839,91 UFIR, pagos por RAKAM TECIDOS LTDA, C.G.C/MF nr. 50.648.609/00,36-70 (fls. 04), conforme Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

Outrossim, esclarece que lançara na declaração anual de ajuste do exercício em tela valor superior ao devido, de 24.200,00 UFIR, ao invés de 24.155,92 UFIR (26.839,91-2683,99 UFIR), correspondente ao montante líquido, já deduzida a taxa de administração paga de 10% (dez por cento).

Pede, afinal, seja cancelada a exigência tributária constituída em lançamento de fls. 03.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios da efetividade das despesas em causa, e fundamentada no artigo 14 da Lei nr. 7.739/89 e na orientação constante do Manual de Perguntas e Respostas - IRPF/93, manteve integralmente a exigência tributária.

Inconformado com a decisão prolatada pelas autoridade a quo, o contribuinte interpôs o recurso de fls., pelo qual reedita as alegações expendidas na peça impugnatória, aduzindo novas informações.

Para comprovar que agiu nos estritos termos legais, o contribuinte anexou ao recurso os relatórios mensais fornecidos pela Imobiliária Razuk Ltda, onde aparece o desconto de 10% (dez por cento) referente à taxa de administração, além das cópias dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fls. 34/57).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10140/000.462/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.553

Argumenta a recorrente que efetuara mensalmente à Imobiliária Razuk Ltda, C.G.C/MF nr. 01.943.711/0001-62, o pagamento da taxa de administração de 10% (dez por cento), no valor total de CZ\$ 15.333.978,02, equivalente a 8.606,90 UFIR, no ano-base de 1992, relativo a todos os imóveis.

Continuando sua exposição, aduz que, por lapso, o valor total de 8.606,90 UFIR, correspondente ao pagamento efetivado à Imobiliária Razuk, por não estar discriminado por cliente, foi deixado de lançar no Quadro 6 - Relação de Doações e Pagamentos Efetuados.

Reitera, por fim, o pedido de cancelamento do crédito tributário lançado.

É o Relatório.

Rui

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10140/000.462/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.553

V O T O

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

Consoante relatado, a pendência submetida a julgamento desta Câmara diz respeito ao lançamento suplementar levado a efeito contra o recorrente, em razão de omissão de rendimentos provenientes de aluguéis percebidos de pessoa jurídica, no exercício de 1993, ano-base de 1992, no valor correspondente a 2.316,15 UFIR.

O contribuinte, ao apresentar sua declaração para o exercício em tela, consignou nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a quantia equivalente a 88.707,53 UFIR. Em ato revisional, o fisco constatou que o recorrente efetivamente havia obtido rendimentos naquele exercício no valor correspondente a 91.023,68 UFIR, promovendo assim o lançamento de fls. 02, considerando como dedução o valor antes pleiteado na declaração.

Contesta o contribuinte o valor dos rendimentos lançados, trazendo aos autos, na fase recursal, cópia dos relatórios mensais fornecidos pela Imobiliária Razuk Ltda, onde consta o desconto de 10% (dez por cento) referente à taxa de administração, além das cópias dos rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fls. 34/37), objetivando comprovar a quantia efetivamente recebida, a título de aluguéis.

Para perfeito deslinde da questão, considera-se de suma importância destacar, preliminarmente, os princípios legais que norteiam a matéria, constantes da Lei nr. 7.739, de 16 de março de 1989, da qual se transcreve o artigo 14:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10140/000.462/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.553

"Art. 14 - Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a Lei nr. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de aluguéis de imóveis:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimentos;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

IV- as despesas de condomínio." (grifou-se).

Como se vê, o pressuposto essencial para admissibilidade da despesa, para efeito de não integrar a base de cálculo do imposto de renda de que trata a Lei nr. 7.713/88, no caso de aluguéis de imóveis, é ser ela suportada pelo locador.

Como se depreende das peças do presente contraditório, o valor submetido à tributação, de 2.316, UFIR, como rendimentos de aluguéis, refere-se, em realidade, a dispêndio pago pelo locador à Administradora Razuk Ltda para recebimento dos rendimentos.

De tais termos, afigura-se certo que para a autoridade lançadora e julgadora o lançamento mereceu ser mantido, em face da falta de comprovação das referidas despesas.

111

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10140/000.462/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.553

Entretanto, em vista das informações constantes dos autos, trazidas na fase de recurso, não vemos como compartilhar com a decisão prolatada pela autoridade a quo, mantendo a exigência tributária no pressuposto de considerar como rendimentos tributáveis o valor correspondente a 2.316,15 UFIR, a título de aluguéis, haja vista tratar-se de despesas pagas pelo locador, a título de taxa de administração.

Como se trata de matéria de prova, em que pese ter sido esta juntada ao processo na fase de recurso, é válida a sua produção, porquanto essencial para deslinde da questão, devendo, conseqüentemente, serem acatados os esclarecimentos apresentados pela recorrente, que atendem adequada e satisfatoriamente à legislação tributária objeto do lançamento.

Nesse aspecto - juntada de documento na fase recursal, destinando-se o documento a confirmar assertiva posta desde a fase impugnatória, não se vislumbra qualquer violação do princípio do contraditório.

Primeiro porque tendo o recurso sido protocolizado perante a repartição a quo, teve ela conhecimento de seu teor, podendo contraditá-lo, como por vezes ocorre.

Em segundo lugar, não se trata de alegação nova, mas de comprovação do que foi asseverado desde a impugnação do lançamento.

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pelo contribuinte, em face de sua apresentação regular e, no mérito, voto pelo seu provimento, para cancelar a exigência tributária representada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

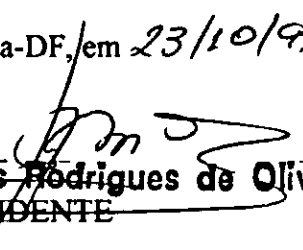
8

PROCESSO Nº. : 10140/000.462/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.553

INTIMAÇÃO

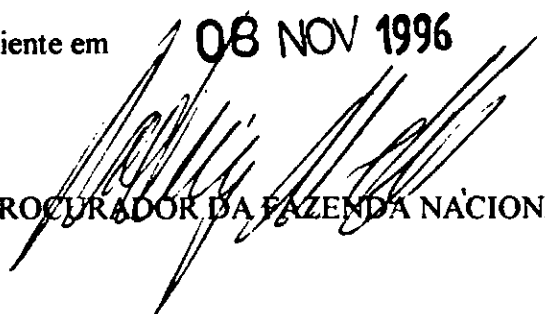
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL